



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10945.001118/2009-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.647 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de abril de 2024  
**Recorrente** CLAUDINEI SIQUEIRA MARTINS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005, 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.  
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Versa o presente processo sobre auto de infração lavrado porque o contribuinte deixou de entregar no prazo legal a Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física nos exercícios de 2005 e 2006, anos-calendário 2004 e 2005.

O valor da Autuação é de R\$ 7.473,25.

Segundo o relatório fiscal, as DIRPF foram entregues após o início do procedimento fiscal. Assim, nos termos do art.7, §1º do Decreto 70.235/72, o contribuinte já havia perdido a espontaneidade.

O contribuinte apresentou impugnação na qual alegou em síntese que:

A penalidade aplicada, prevista no art.964 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1.999, não pode coexistir com a multa de ofício disposta no art.44, inciso II da Lei 9.430/96 aplicada no lançamento, sob pena de cobrança em duplicidade.

A multa de ofício se presta a punir as condutas de falta de pagamento e ausência de declaração. Assim, é inegável que a multa de ofício engloba a sanção pela falta de entrega da DIRPF.

Ademais, a multa contida no art.964, I, "a" do RIR é aplicável apenas aos casos de apresentação espontânea de declaração em atraso, não sendo aplicável nos procedimentos de fiscalização.

Alega ainda que em casos análogos, o CARF afastou a multa por atraso. Para confirmar seu entendimento junta dois julgados do CARF.

Por fim, pede o cancelamento da autuação baseado no princípio do *non bis in idem*.

É o relatório.

A decisão de primeira (fls. 47-51) instância manteve | manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2005, 2006

**MULTA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE ENTREGA.**

Restando caracterizada a falta de entrega de Declaração de Rendimentos, devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

**MULTA POR ATRASO, MULTA DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE.**

Nos termos do § 1º do art 964 do RIR, a multa por falta de entrega de entrega da DIRPF deve ser aplicada sem prejuízo da multa de ofício prevista no art. 957, ainda do RIR.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/05/2010, o sujeito passivo interpôs, em 22/06/2010, Recurso Voluntário (fls. 56-76), alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as provas colhidas pelo Fisco não foram autuadas nos termos da legislação; que houve no presente caso presunção quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, na medida em que, não foram consideradas as disponibilidades financeiras existentes no início de cada ano-calendário, bem como, foram lançados dispêndios

que não encontram amparo nos fatos expostos; que não há que se falar em lançamento a título de ganho de capital, em face do fato de que a compra e a venda foi realizada por pessoa jurídica sediada no território do Paraguai; e que a qualificação da multa de ofício, deve ser afastada, pois não há provas acerca do iter doloso da Recorrente em fraudar o erário; bem como em consideração aos fatos praticados amoldarem-se perfeitamente à hipótese da multa de ofício prevista no artigo 44, inciso II da Lei 9.430/1996 e não no parágrafo primeiro que comina a penalidade qualificada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a entrega de DIRPF referente aos anos-calendários 2004 e 2005.

Verifica-se, inicialmente, que todas as matérias aduzidas no recurso encontram-se fora do alcance desta instância. Isto porque nenhum dos tópicos alegados na peça recursal consta da Impugnação e por isso não podem ser agora conhecidos, pois em relação a eles operou-se a preclusão.

Veja-se que até mesmo o questionamento relativo à multa agora formulado diverge do questionamento apresentado na Impugnação. Àquela ocasião, o contribuinte se insurgia contra a cumulação de multa de ofício e multa isolada. Já no recurso apresentado, o contribuinte nada alega acerca da cumulação de penalidades, mas discorre longamente sobre a inaplicabilidade da qualificação da multa de ofício ao presente caso.

O entendimento acerca da preclusão quando de inovação recursal encontra-se consolidado neste Conselho:

### MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019

### RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa (arts. 1416, Decreto nº 70.235/1972). Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública. Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, mandatário o reconhecimento da preclusão consumativa.

Ac. 2202-005.272, de 09/07/2019

### PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019

**INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.**

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.

Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.**

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa.

Ac CSRF. 9303-009.436, de 18/09/2019

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital